

Acórdão: 16.021/04/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112115-21
Impugnante: Transporte Rodoviário de Cargas Zappellini Ltda.
Proc. S. Passivo: Arnaldo Zappellini
PTA/AI: 01.000143796-09
Inscr. Estadual: 763.822043.00-36
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO. Imputação fiscal de apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de combustíveis, em quantidade superior ao estritamente necessário à execução das prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas, realizadas em veículos próprios, alcançadas pela tributação do imposto. Entretanto, não havendo precisão na acusação para a sustentação dos números apurados e contidos no Auto de Infração, aplica-se o art. 112, II, do CTN e rejeita-se o trabalho fiscal. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, destacado em notas fiscais de aquisição de óleo diesel, em quantidades superiores ao estritamente necessário à execução das prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas, realizadas em veículos próprios, alcançadas pela tributação do imposto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 656/664, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 747/753.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 761, não tendo sido agravado.

A Auditoria Fiscal determina ainda a realização da Diligência de fls. 764, para abertura do prazo de trinta dias à Contribuinte, tendo em vista a reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 746 (DCMM de fls. 756/758).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 768/773, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Para se acusar, necessário é que se tenha a certeza. No caso presente, não se vislumbra preenchido tal requisito. Quando muito, apenas indícios.

O índice utilizado pelo Fisco, como de consumo, veio em razão de pergunta que dirigira à Autuada, pelos idos de 2003 (fls. 19). Mas, nos autos, não se tem a resposta. Apenas da impugnação é que se verifica a afirmação dos índices de consumo (fls. 658). A indagação, como fora feita, induz a uma resposta a um só momento, que é o atual. Em momento algum, o Fisco, ao indagar fez esclarecer que se tratava, inclusive, de períodos pretéritos

O período objeto da autuação vai de 1998 a 2003. Sendo assim, não se pode afirmar que o índice de consumo era o mesmo para aqueles anos anteriores à resposta. E, se não se pode tomar, com segurança, tal índice para os períodos pretéritos, o trabalho fiscal, a este só argumento, não se torna somente frágil, mas insustentável.

Aliás, é da impugnação que a Autuada refuta a aplicação do índice de consumo a períodos pretéritos.

Além do mais, o consumo pode variar em razão da idade da frota, do peso da carga, da manutenção à frota, do trecho que se percorre (se acidentado, se em reforma, se razoavelmente transitável), influenciando até mesmo em mãos de quem está o veículo. Assim, não se pode afirmar por uma simples média, que o consumo médio era de 1,5km/litro.

Mais ainda, inteiramente imprecisa é a fonte de quilometragem rodada, em razão da distância. Serve-se o Fisco do “Infoguia Rodoviário Multimídia – versão 2.1”. O Contribuinte traz dados divergentes de outra fonte (programa “Delivery”, fls. 682/683), aparentemente de igual confiabilidade. Qual é a correta? Ou nenhuma delas está correta? Paira a dúvida.

O trabalho, como desenvolvido pelo Fisco, é matemático. E, se matemático, há de ser de precisão. Como esta não se faz presente, não há segurança para acusar aos números levantados pelo Fisco, não se pode concluir que acertado esteja o trabalho consubstanciado no Auto de Infração.

Nem mesmo acertado está nos autos a distância do deslocamento dos veículos de um estabelecimento para o outro, donde iniciar-se-ia a prestação do serviço de transporte da carga. Ao mínimo, neste ponto estaria correto o Fisco, não fosse a imprecisão quilométrica e de consumo.

Não é cabível e nem mesmo admissível, justificar a sobrevivência do trabalho fiscal ao argumento de que não haveria outra forma para se apurar o que se pretende ou a média ponderada do consumo, tendo em vista que os números que influenciam para a definição de um consumo médio são diversos e, alguns deles, até mesmo, de difícil definição por se tratar de fatos pretéritos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que é certo é que, da forma como se deu o trabalho, não está ele sustentado em dados fortes, seguros, confiáveis para se acusar.

A conclusão do trabalho fiscal traduz a existência de indícios favoráveis ao Fisco, mas não a precisão da acusação para a sustentação dos números apurados e contidos no Auto de Infração. Daí, porque, aplica-se o art. 112, II, do CTN e rejeita-se o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Relator) e Aparecida Gontijo Sampaio, que o julgavam parcialmente procedente, nos termos das reformulações fiscais de fls. 717/719 e 737/739, sendo a fundamentação dos votos a constante do parecer da Auditoria Fiscal. O Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões fundamentou seu voto no art. 112, inciso II do CTN, tendo sido este designado relator. Decisão sujeita ao Recurso de Ofício, conforme disposto no art.139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual, conforme disposto no § 5º, art. 137 do mesmo diploma legal. Participou, também, do julgamento, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 05/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

mlr